



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 529.474 - SC
(2014/0141137-1)**

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE : SÔNIA MARIA TEIXEIRA ILKIU
ADVOGADOS : LUCAS FAJARDO NUNES HILDEBRAND
OSCAR JOSÉ HILDEBRAND E OUTRO(S)
EMBARGADO : FUNDAÇÃO CODESC DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S)
GIOVANA MICHELIN LETTI E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO PARCIAL SEM ALTERAÇÃO DO JULGADO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A circunstância de a parte recorrente, nas razões do especial, requerer a suspensão do apelo em face de pendência de julgamento de recurso repetitivo não obsta, ao argumento de que ocorreu preclusão lógica, o julgamento do recurso sob a ótica de matéria diversa.

2. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça intervir em matéria de competência do STF, tampouco para prequestionar questão constitucional, sob pena de violar a rígida distribuição de competência recursal disposta na Carta Magna.

3. Embargos de declaração parcialmente acolhidos sem atribuição de efeitos infringentes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, acolher em parte os embargos de declaração, sem efeitos infringentes, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 08 de setembro de 2015(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 529.474 - SC
(2014/0141137-1)**

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE : SÔNIA MARIA TEIXEIRA ILKIU
ADVOGADOS : LUCAS FAJARDO NUNES HILDEBRAND
OSCAR JOSÉ HILDEBRAND E OUTRO(S)
EMBARGADO : FUNDAÇÃO CODESC DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S)
GIOVANA MICHELIN LETTI E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de embargos de declaração opostos por SÔNIA MARIA TEIXEIRA ILKIU a acórdão que desproveu agravo regimental nos termos da seguinte ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. MIGRAÇÃO DE PLANO DE BENEFÍCIOS. CORREÇÃO DA RESERVA DE POUPANÇA POR ÍNDICES INFLACIONÁRIOS EXPURGADOS. SÚMULA N. 289/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. TRANSAÇÃO. VALIDADE. CDC. INAPLICABILIDADE. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA PELA SEGUNDA SEÇÃO.

1. A migração de um plano de benefícios para outro sem que ocorra desligamento deste não caracteriza resgate das contribuições, tornando indevida a correção da reserva de poupança pelos índices inflacionários relativos aos planos econômicos.

2. Deve ser privilegiada a transação por meio da qual o participante migra de um plano de benefícios para outro, auferindo vantagens existentes no novo plano e admitindo como findas todas as obrigações, responsabilidades ou efeitos decorrentes do disposto no plano anterior.

3. Tratando-se de relação com entidade de previdência privada fechada com participação ativa dos participantes na gestão do fundo de pensão, afasta-se a incidência do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista o mutualismo e cooperativismo que regem a relação entre as partes.

4. Agravo regimental desprovido" (e-STJ, fl. 740).

Nos declaratórios, a parte embargante sustenta a ocorrência de omissão quanto à tese de ocorrência de preclusão lógica, porquanto a embargada já havia concordado que o caso era idêntico ao do REsp n. 1.183.474/DF quando requereu, em seu recurso especial, fosse suspenso o feito até julgamento final do recurso representativo da controvérsia.

Aponta ainda omissão quanto ao pedido de modulação de efeitos da decisão que altera a jurisprudência para isentar a parte do ônus da sucumbência.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por fim, requer o prequestionamento dos arts. 5º, XXXVI, e 16 da CF sob o enfoque de violação do princípio da segurança jurídica.

A parte opôs ainda outros embargos de declaração de idêntico conteúdo (fls. 756/759).

Apresentada impugnação da FUNDAÇÃO CODESC DE SEGURIDADE SOCIAL às fls. 768/770.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 529.474 - SC
(2014/0141137-1)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO PARCIAL SEM ALTERAÇÃO DO JULGADO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A circunstância de a parte recorrente, nas razões do especial, requerer a suspensão do apelo em face de pendência de julgamento de recurso repetitivo não obsta, ao argumento de que ocorreu preclusão lógica, o julgamento do recurso sob a ótica de matéria diversa.

2. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça intervir em matéria de competência do STF, tampouco para prequestionar questão constitucional, sob pena de violar a rígida distribuição de competência recursal disposta na Carta Magna.

3. Embargos de declaração parcialmente acolhidos sem atribuição de efeitos infringentes.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

De início, verifico que houve omissão quanto à análise da tese de existência de preclusão lógica, que passo a examinar.

A preclusão lógica é a perda da faculdade processual em razão de prática de ato incompatível com seu exercício. No caso dos autos, entende a embargante que, na petição de recurso especial da parte embargada, houve concordância com a tese a ser firmada no julgamento do REsp n. 1.183.474/DF ao se requerer a suspensão do feito.

A circunstância de a parte recorrente, nas razões do especial, requerer a suspensão do apelo em face de pendência de julgamento de recurso repetitivo não obsta, ao argumento de que ocorreu preclusão lógica, o julgamento do recurso sob a ótica de matéria diversa.

Ademais, a tese fixada no REsp n. 1.183.474/DF, acerca da necessidade de aplicação dos índices inflacionários de correção monetária quando do resgate de contribuições vertidas para a entidade de previdência privada, não abrangeu as especificidades do caso concreto, as quais serviram de fundamento do recurso especial, a saber, manutenção do vínculo contratual com a entidade de previdência privada e recebimento de benefício de previdência complementar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No tocante às omissões referentes ao pedido de isenção de ônus da sucumbência em razão de modulação de efeitos de decisão que altera jurisprudência e à inviabilidade do agravo em recurso especial cujo seguimento foi negado em razão de aplicação do art. 543-C, § 7º, I, do CPC, o acórdão embargado tratou especificamente das questões.

Assim, o que se verifica é a pretensão da parte de modificar o resultado do julgado, o que não se admite em embargos de declaração, porquanto não verificadas as hipóteses de omissão, contradição ou obscuridade, previstas no art. 535 do CPC.

A embargante pretende, ademais, ver examinado dispositivo constitucional, inclusive para fins de prequestionamento, no intuito de possibilitar o acesso ao Supremo Tribunal Federal.

Ora, tal desiderato não se coaduna com a natureza da função jurisdicional desempenhada pelo Superior Tribunal de Justiça em recurso especial, vinculada que está, por força do comando constitucional, à apreciação apenas de questões federais infraconstitucionais.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NÃO VERIFICADAS.

PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. NÃO CABIMENTO.

1. A motivação contrária ao interesse da parte não configura ofensa às normas apontadas como violadas.

2. A pretensão de reexame da matéria que se constitui objeto da decisão, à luz dos dispositivos constitucionais invocados para fins de prequestionamento, é estranha ao âmbito de cabimento dos embargos declaratórios, definido no artigo 535 do Código de Processo Civil 3. Ausentes quaisquer dos vícios ensejadores dos aclaratórios, afigura-se patente o intuito infringente da presente irresignação, que objetiva não suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas sim reformar o julgado por via inadequada.

4. Os embargos declaratórios não se prestam para o prequestionamento de matéria constitucional. Precedente: EDcl no AgRg nos EREsp nº 1.145.610/PR, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Corte Especial, 24/5/2011.

5. Embargos de declaração rejeitados." (Segunda Seção, EDcl no AgRg nos EREsp n. 418.385/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 16/5/2012.)

Por fim, com relação aos embargos de declaração de fls. 756/759 (Petição n. 00193354/2015), protocolados posteriormente, ressalte-se que, interpostos dois recursos pela mesma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

parte contra a mesma decisão, não se conhece daquele apresentado em segundo lugar, por força do princípio da unirrecorribilidade e da preclusão consumativa.

Ante o exposto:

a) **acolho parcialmente os embargos de declaração de fls. 760-763 sem efeitos infringentes; e**

b) **não conheço dos embargos de declaração de fls. 756-759.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0141137-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgRg no AREsp 529.474 / SC**

Números Origem: 023080297245 20110857984 20110857984000100 20110857984000200
20110857984000201 20110857984000300 20110857984000301 20110857984000400
20110857984000401 23080297245

EM MESA

JULGADO: 08/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SÔNIA MARIA TEIXEIRA ILKIU
ADVOGADOS : OSCAR JOSÉ HILDEBRAND E OUTRO(S)
LUCAS FAJARDO NUNES HILDEBRAND
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO CODESC DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : GIOVANA MICHELIN LETTI E OUTRO(S)
FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S)
AGRAVADO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : SÔNIA MARIA TEIXEIRA ILKIU
ADVOGADOS : OSCAR JOSÉ HILDEBRAND E OUTRO(S)
LUCAS FAJARDO NUNES HILDEBRAND
EMBARGADO : FUNDAÇÃO CODESC DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : GIOVANA MICHELIN LETTI E OUTRO(S)
FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, acolheu em parte os embargos de declaração, sem efeitos infringentes, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.